

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 212, DE 2016

“Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para o exercício de sua competência revisora, a Proposta de Emenda à Constituição nº 212, de 2016, que acrescenta o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios.

Justificando sua iniciativa, os autores, no Senado Federal, aduziram que, “em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, que tratavam da EC 62, de 2009. Entre os dispositivos considerados inconstitucionais está o prazo de quinze anos para o regime especial de pagamento [de precatórios], inserido no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)”. Reconhecendo a total inviabilidade do pagamento imediato dos precatórios em atraso, mas também a inadequação de se voltar à situação anterior à EC 62/2009, o STF modulou temporalmente os efeitos da decisão para manter o regime especial de pagamento previsto no art. 97 do ADCT por mais cinco anos, até 2020, inferior em cinco anos ao prazo original da EC 62/2009. Afetados pela grave situação fiscal do País, entretanto, Estados e Municípios estão sendo obrigados a atrasar pagamentos, ou mesmo a

deixar de efetua-los. Assim sendo, a presente proposta adota “a mesma linha de raciocínio e o mesmo enquadramento jurídico utilizados pelo STF nas circunstâncias da modulação” para realizar uma “inevitável extensão do prazo de vigência do regime especial de pagamento”, já que “não há a menor possibilidade de os estados e municípios pagarem o atual estoque de precatórios dentro do cronograma estabelecido na modulação pelo STF”.

Os autores enfatizam que todos os dispositivos da proposição foram adaptados para não conflitar com as inconstitucionalidades apontadas pelo STF, de modo que não haja choque com o que foi estabelecido na modulação quanto a outros aspectos da sistemática prevista. Conclui, assim, que a proposição “não afronta a modulação estabelecida pelo STF. Ao contrário, lhe dá seguimento natural, pois é informada pelo mesmo senso de realidade que a inspirou”.

A proposta em exame está sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição em análise foi apresentada pelo Senado Federal, tendo sido observados os requisitos formais para sua apresentação e tramitação (CF, art. 60, I; RICD, art. 201, I).

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apreciação nesta Casa.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 212, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator